



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900590/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.500 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente PASTIFICIO SANTA AMÁLIA LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/JFA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS OBJETO DE DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração de compensação, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003.

Recurso Voluntário desprovido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP 17361.37058.090804.1.7.02-0600 (fl. 63/71) não homologado pela DRF-Varginha/MG, que pretendia compensar crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, com débitos **(i)** de IRPJ, períodos de apuração agosto/2003 (principal R\$ 40.561,84), outubro/2003 (R\$ 22.570,00), novembro/2003 (R\$ 337.205,03) e dezembro/2003 (R\$ 714.906,48); e **(ii)** de CSLL, períodos de apuração fevereiro/2003 (R\$ 9.637,87) e dezembro/2003 (R\$100.000,00).

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01/25), na qual alega, preliminarmente, erro de direito na fundamentação e ofensa aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

No mérito, sustenta que os débitos do PER/DCOMP em discussão (17361.37058.090804.1.7.02-0600), já foram objeto de compensação da seguinte forma: **(i)** débitos de IRPJ: através das compensações declaradas no PER/DCOMP 33409.85318.240505.1.3.02-9280 e nos processos administrativos 13807.003659/2005-05 e 13807.003663/2005-65; **(ii)** débitos de CSLL: já foram objeto de compensação no PER/DCOMP 37504.78567.240505.1.3.03-8392, 20477.69125.24050.51303.1088 e nos processos administrativos nº. 13807003661/2005-76 (crédito de saldo negativo de 1999 - objeto de PAEX); razão pela qual a presente declaração de compensação deve ser cancelada.

A 2ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado (fls. 78/80), uma vez que os débitos declarados na declaração de compensação em análise não teriam sido extintos por compensação em outras declarações e/ou processos.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 84 e seguintes) alegando, em resumo, que o débito de IRPJ no valor de R\$ 2.879.176,97, apurado em 31/12/2003, declarado na DIPJ 2004, p.11, ficha 12A, teria sido extinto da seguinte forma:

1) O valor de R\$ 1.244.842,84 fora extinto através do PER/DCOMP 33409.85318.240505.1.3.02-9280. O crédito aproveitado no referido PER/DCOMP seria decorrente de Saldo Negativo de IRPJ que, com as devidas correções, teria chegado ao valor de R\$ 1.747.883,83. Acrescenta, que a DRJ/JFA não contesta tal crédito e que o mesmo estaria devidamente declarado na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), p.11, no valor de R\$ 1.223.874,59, ficha 12 A, item 18.

2) Em relação aos débitos de IRPJ no valor de R\$ 1.563.531,60 alega que este teria sido compensado no processo administrativo 13807.003659/2005-05, ainda pendente de julgamento.

3) Em relação aos débitos de IRPJ no valor de R\$ 70.802,53, alega que este teria sido compensado no processo administrativo 13807.003663/2005-65, ainda pendente de julgamento.

A contribuinte anexa os seguintes documentos para comprovar suas alegações:

1) **DIPJ 2003** Retificadora (fls. 87/149), na qual é apurado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$1.223.874,59 e base negativa de CSLL no valor de R\$ 611.031,52;

2) **DIPJ 2004** (fls. 150/227), na qual foi informado como devido o total de R\$ 2.879.176,97 a título de IRPJ pago por estimativa e de R\$ 1.065.763,61 a título de CSLL paga por estimativa;

3) Cópia do **PER/DCOMP 33409.85318.240505.1.3.02-9280** (fl. 37/43 e 228/234), que declara a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.223.665,52, com débito de IRPJ de Dez/03 no valor de R\$ 1.244.842,84 (principal);

4) Cópias de peças do processo administrativo **13807.003663/2005-65** (fl. 235/244), que discute e indefere a homologação da compensação de crédito de COFINS não-cumulativa, com débitos de IRPJ dos períodos de apuração dezembro/2000 (R\$ 59.064,44), dezembro/2001 (R\$ 640.875,03) e dezembro/2003 (R\$ 70.802,53); (fl.269/413 - manifestação de inconformidade, fl. 414/427 – manifestação, fl. 428/431 - Intimação e carta cobrança, fl.432/453 - Acórdão 09-30.537 proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA que indefere a manifestação de inconformidade, fl. 454/514 - Recurso Voluntário ao CARF);

5) Despacho de revisão no processo **13807.008158/2004-26** (fl. 245/268), que trata de pedido de desistência de parcelamento;

6) Cópias de peças do processo administrativo **13807.003659/2005-05**, que discute e não homologa a compensação do crédito de COFINS não-cumulativa referente ao período de apuração de setembro/2004, no valor da R\$ 2.400.729,63, com débitos de IRPJ (código 2362), respectivamente, no valor de R\$ 1,563.631,60 e R\$ 195.297, dos períodos de apuração de Dez/2003 e Dez/2004; (fl. 26 – Declaração de Compensação, fl. 515/524 - Intimação e Despacho Decisório da DRF/Varginha-MG, fl. 525/682 - Manifestação de Inconformidade);

7) Cópias de peças do processo administrativo **13807.003661/2005-76**, que discute e não homologa a compensação tributária realizada no dia 27/05/2005, na qual se reportava ao ano calendário de 1999, informando crédito de CSLL; (fl. 683/688 - Acórdão 16-21.031 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI que indefere a manifestação de inconformidade, fl. 689/7719 - Recurso Voluntário ao CARF);

8) Cópia do PER/DCOMP **37504.78567.240505.1.3.03-8392**, que compensa crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 120.191,06, com débito de CSLL de Dez/03 no valor de R\$ 176.258,92 (fl. 720/725);

9) Cópia do PER/DCOMP **20477.69125.240505.1.3.03-1088**, que compensa saldo negativo do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 312.658,18, com débito de CSLL de Dez/03, no valor de R\$ 394.222,91, e de Dez/04 no valor de R\$ 25.801,23 (fl. 726/731);

10) Cópias de peças do processo administrativo **13807.003.660/2005-21** que discute a compensação de crédito de base negativa de CSLL de 1998 com débito de CSLL de Dez/03 no valor de R\$ 426.118,43 (fl. 29/30 e 732/739 - Declaração de Compensação, fl.

740/748 - DIPJ 1999, fl. 749/755 - Despacho Decisório que não homologa a compensação, fl. 756/788 - Manifestação de Inconformidade, fl. 789/795 - Acórdão 16-21.030 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI que não homologa a compensação, fl. 796/808 - Recurso Voluntário ao CARF).

11) Documento de fl. 50 que menciona o pagamento de débito de CSLL de Dez/03, no valor de principal R\$ 69.163,35, referente ao processo 18208.736820/2007-57, pago em parcelamento (PAEX).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, sublinhe-se que a Recorrente não contesta a afirmação de que o crédito informado no PER/DCOMP em discussão (17361.37058.090804.1.7.02-0600) é insuficiente para a quitação dos débitos ali declarados.

Nesse ponto, a Recorrente limita-se a dizer que tais débitos já foram objeto de pagamento via compensação em outros PER/DCOMP's e/ou processos administrativos.

Para comprovar suas alegações a Recorrente apresenta os documentos de fls. 87/808. Em síntese, a partir do conteúdo dos documentos apresentados, é possível concluir que:

1) No PER/DCOMP 17361.37058.090804.1.7.02-0600 foi declarada compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com débitos de IRPJ dos períodos de apuração agosto/2003 (R\$ 40.561,84), outubro/2003 (R\$ 22.570,00), novembro/2003 (R\$ 337.205,03) e dezembro/2003 (R\$ 714.906,48) e de CSLL dos períodos de apuração fevereiro/2003 (R\$ 89.637,87) e dezembro/2003 (R\$100.000,00);

2) No PER/DCOMP 33409.85318.240505.1.3.02-9280 (em análise no processo administrativo nº. 10660.720.728/2009-88) foi declarada a compensação de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 com o débito de IRPJ de dezembro/2003 (R\$ 1.244.842,84);

3) No processo administrativo 13807.003659/2005-05 constam os débitos de IRPJ de dezembro/2003 (R\$ 1.563.531,60) e dezembro/2004 (R\$ 195.297,56);

4) No processo administrativo 13807.003663/2005-65 constam os débitos de IRPJ de dezembro/2000 (R\$ 59.064,44), dezembro/2001 (R\$ 640.875,03) e dezembro/2003 (R\$ 70.802,53);

5) No processo 13807.003660/2005-21, consta débito de CSLL de dezembro/2003 (R\$ 426.118,43);

6) No PER/DCOMP 37504.78567.240505.1.3.03-8392 foi declarada a compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL (ano-calendário 2000), com débito de CSLL de dezembro/2003 (R\$ 176.258,92);

7) No PER/DCOMP 20477.69125.240505.1.3.03-1088 foi declarada compensação de crédito de Saldo Negativo de CSLL (ano-calendário 2001), com débito de CSLL de dezembro/2003 (R\$ 394.222,91) e dezembro/2004 (R\$ 25.801,23).

Com efeito, conclui-se dos documentos apresentados que os débitos em cobrança relativos à IRPJ dos períodos de apuração agosto/2003 (R\$ 40.561,84), outubro/2003 (R\$ 22.570,00), novembro/2003 (R\$ 337.205,03) e relativos à CSLL do período de apuração fevereiro/2003 (R\$ 89.637,87) não foram declarados em outras PER/DCOMPs ou estão sendo discutidos em outros processos administrativos, razão pela qual deve ser mantida a presente cobrança.

Já os débitos em cobrança relativos ao IRPJ e à CSLL dos períodos de apuração dezembro/2003 (R\$ 714.906,48 e R\$100.000,00, respectivamente), foram declarados para compensação diversas vezes.

Contudo, nesse ponto, mesmo a nova declaração de compensação não socorre a Recorrente, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Processo nº 10660.900590/2008-18
Acórdão n.º **1402-001.500**

S1-C4T2
Fl. 7

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Destaque-se que o referido dispositivo está em vigor desde a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003, que foi convertida na Lei nº. 10.833, de 2003; ou seja, antes que fossem protocoladas todas as declarações de compensação comentadas.

Portanto, não merece acolhida o argumento da Recorrente no sentido de que tais débitos teriam sido extintos por compensação em outras declarações e/ou processos.

Posto isso, nego provimento ao recurso voluntário para manter as exigências fiscais, tendo em vista a não homologação do PER/DCOMP 17361.37058.090804.1.7.02-0600.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá